



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL X - IPIRANGA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Agostinho Gomes, 1455, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Ipiranga

CEP: 04206-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2914-1774 - E-mail: ipirangainf@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº:

Classe - Assunto **Adoção - Adoção de Criança**

Requerente:

Tipo Completo da **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação**

Parte Passiva Principal **disponível >>**

<< Nenhuma

informação disponível

>>;

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Dal Pizzol**

**Vistos,**

move "ação de adoção unilateral" em relação aos  
menores e

Afirma que: (i) vive em união estável com a genitora dos menores desde 1999; (ii) decidiram conjuntamente ter filhos por meio do procedimento de fertilização *in vitro*, sendo desconhecido o doador do material genético; (iii) desde o nascimento dos menores, estes vivem em sua companhia, tendo, inclusive, sido registrados com seu sobrenome. Requer a adoção unilateral dos menores.

Oitiva da requerente e da genitora às fls. 172/173.

Relatórios do setor técnico às fls. 181/183 e 184/185.

Parecer ministerial favorável às fls. 191/193.

É o Relatório.

**0002175-20.2012.8.26.0010 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL X - IPIRANGA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Agostinho Gomes, 1455, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Ipiranga

CEP: 04206-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2914-1774 - E-mail: ipirangainf@tjsp.jus.br

**Passo a Fundamental.**

I – Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas.

II – No mérito, a ação deve ser julgada **procedente**.

No julgamento da ADI nº 4.277-DF, o STF conferiu “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1723 do Código Civil, para excluir da norma mencionada qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Tal julgamento possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, visto que proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Assim, não existe qualquer impedimento, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

III - A adoção unilateral pressupõe, nos termos do art. 41, parágrafo primeiro, do ECA, relação de casamento ou união estável entre o adotante e o(a) genitor(a) do adotando.

No caso, a existência de “*convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” (art. 1723 do CC) entre a requerente e a genitora dos menores restou comprovada a partir dos seguintes elementos: (i) escritura pública de fl. 33; (ii) fotos juntadas com a inicial; (iii) depoimentos colhidos em audiência; (iv) relatórios do setor técnico do Juízo.

Assim, havendo união estável, possível, em tese, a adoção unilateral.

IV - Resta analisar se a adoção unilateral, no caso, é a solução mais consentânea com os interesses dos menores.

Entendo que a resposta é afirmativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL X - IPIRANGA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Agostinho Gomes, 1455, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Ipiranga

CEP: 04206-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2914-1774 - E-mail: ipirangainf@tjsp.jus.br

Conforme demonstram os documentos de fls. 36/52 e 53, a decisão de gerar filhos pelo procedimento de fertilização *in vitro* foi tomada conjuntamente pelas companheiras \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

As crianças, desde o nascimento, estão sendo cuidadas tanto pela requerente, como pela mãe biológica, sem distinções.

Segundo o que se depreende dos autos, a formação de tal entidade familiar, ainda que diferente do modelo "padrão" (homem + mulher), conta com a compreensão e o suporte dos demais membros da família extensa (avós, tios, primos, etc.) e da comunidade religiosa a que pertencem (fl. 82).

O relatório psicológico de fls. 181/183 concluiu que:

Diante do ora verificado e avaliado, sob o enfoque avaliativo psicológico, não há nenhum óbice para que o pedido de adoção unilateral seja efetuado, por ser esta medida a que melhor atende as necessidades das crianças, notadamente porque de fato a requerente já exerce seu papel afetivo e materno junto a Gabriel e Giovanna, filhos biológicos de sua companheira Lucienne e foi o desejo de ambas (de Lucienne e Adriana), que culminou na geração e existência de Gabriel e Giovanna, através da inseminação artificial, valendo pontuar que as crianças estão plenamente inseridas no núcleo familiar de ambas as entrevistadas, e recebem total apoio, carinho e continência afetiva das duas "mães".

No mesmo sentido, o parecer social de fls. 184/185 concluiu que:

Diante do que consta dos autos e do que foi apurado durante as entrevistas, somos favoráveis ao pedido que aparentemente irá regularizar a situação da requerente que já vem exercendo as funções maternas desde a ocasião do nascimento dos filhos.

No mais, vale destacar que: (i) a adotante preenche a idade mínima exigida pelo art. 42, *caput*, do ECA (18 anos); (ii) foi observada a diferença de idade mínima entre adotante e adotado, estabelecida pelo art. 42, §3º, do ECA; (iii) a adoção unilateral conta com a expressa concordância da genitora biológica, manifestada formalmente em audiência; (iv) não existe um pai biológico "lesado" pela adoção unilateral, visto que as crianças foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL X - IPIRANGA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Agostinho Gomes, 1455, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Ipiranga

CEP: 04206-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2914-1774 - E-mail: ipirangainf@tjsp.jus.br

geradas por meio de procedimento de fertilização *in vitro*, sendo desconhecido o doador do material genético; (v) considerando que os menores já estão na companhia da requerente desde o nascimento, a adoção unilateral, no caso, serve apenas para regularizar uma situação de fato já consolidada.

Pelas razões expostas, o pedido inicial deve ser acolhido.

**DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para **CONCEDER** a adoção unilateral dos menores \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ à requerente \_\_\_\_\_, devendo constar dos assentos de nascimento que são filhos de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_ (sem menção aos termos "pai" e "mãe"), bem como netos de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (sem distinção entre "avós paternos" e "avós maternos"). Os nomes dos menores não sofrerão alterações, conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado, com as especificações acima. Deverá ser observado, no caso, por se tratar de adoção unilateral, o disposto no art. 41, §1º, do ECA: "*Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes*".

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

**Ricardo Dal Pizzol – Juiz de Direito**